



Vara Regional de Falências, Recuperação e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral

Edital de convocação de credores nos termos do artigo 36, da Lei 11.101/05 (alterado Lei 14.112/20), extraído dos autos da ação de Recuperação Judicial, Processo N.º 0841183-02.2023.8.12.0001, proposta por Boibrás Indústria e Comércio de Carnes e Sub-produtos Ltda., B.T.C. Participações e Empreendimentos Ltda., BRC Alimentos Ltda., Comercial de Carnes BMB Ltda., RC – Transporte, Logística e serviço de carga de bovinos Ltda., Em Conjunto denominados “Grupo Boibrás”. Prazo de 15 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber que, em virtude do requerimento da Administradora Judicial e nos termos da decisão de fls. 3.459/3.461 e 3798/3802, pelo presente Edital ficam convocados todos os credores do “Grupo Boibrás” para comparecerem à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, a ser realizada no formato VIRTUAL, sem qualquer prejuízo para o exercício do direito de voz e voto, através da plataforma digital para reuniões virtuais fornecida pela empresa “ssemblex” A Assembleia Geral de Credores ocorrerá em primeira 1ª convocação, no dia 17 de junho de 2024, com início às 10h00 (horário de Brasília), ocasião em que somente será instaurada com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a realização em 2ª convocação, no dia 24 de junho de 2024, com início às 10h00 (horário de Brasília), sendo que em segunda convocação será instalada com a presença de qualquer número de credores. Para ambas as convocações, haverá início da fase de credenciamento dos credores às 09h00 e término às 10h00 (horário de Brasília), da data designada. Os credores deverão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. Adverte-se também que para participar da Assembleia, cada credor deverá realizar o PRÉ-CADASTRO, encaminhando um e-mail à Administração Judicial no endereço eletrônico: agc@curyconsultores.com.br, no período compreendido entre a data da publicação do presente edital, até às 10h00 (horário de Brasília) do dia útil anterior ao do início da AGC, ou seja, até às 10h00 do dia 14 de junho de 2024 (sexta-feira) ou 10h00 do dia 21 de junho de 2024 (sexta-feira), caso a AGC não seja instalada em primeira convocação, nos termos do art. 37, §º, da Lei 11.101/2005, indicando 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) válido e atualizado, além do número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagens de texto e WhatsApp, por credor, para o recebimento do link de acesso ao credenciamento e participação na AGC virtual, bem como, instruções de uso da plataforma. O credor pessoa jurídica deverá anexar ao e-mail: contrato social e última alteração, instrumento de procuração se representado por terceiro e substabelecimento (quando for o caso), ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. O credor pessoa física deverá anexar ao e-mail: documentos pessoais (RG e CPF ou CNH), ou caso representado por terceiro, instrumento de procuração respectivo, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Recebido o e-mail, a Administradora Judicial irá respondê-lo validando o PRÉ-CADASTRO e remetendo as instruções necessárias para uso da plataforma virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assemblex. Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso à plataforma virtual até o início do credenciamento para a AGC, deverá entrar em contato com um dos canais de suporte, (67) 3029-2979 (fixo), (67) 99878-6346 (WhatsApp) para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procuradores, à Assembleia, desde que apresentem à Administradora Judicial, até 10 (dez) dias antes da realização do ato, a relação dos associados que pretende representar, conforme art. 37, §º da Lei 11.101/2005. A inobservância dos procedimentos acima descritos impedirá a participação do credor legitimado ao ato assemblear. O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição um chat online e WhatsApp através do número (48) 3372-8910 a partir das 09h00 até às 18h00 (horário de Brasília) do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário. O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica. Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores e caso o representante esteja representando diversos credores, deverá indicar todos os dados de cada credor no e-mail de PRÉ-CADASTRO, sendo que receberá apenas um login para a exercer a representação, que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados. No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o login na plataforma para testar seus acessos. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. A Assembleia ora convocada tem como finalidade, nos termos do artigo 35, inciso I, alíneas “” e “” da Lei 11.101/2005, deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (fls. 2.929/2.975) apresentado pela devedora; b) eventual constituição de Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) eventual pedido de desistência da devedora, nos termos do §4º, do art. 52, da Lei 11.101/2005 e; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Os credores poderão ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial em consulta direta aos autos do processo, por ser digital. A presente Convocação será publicada no DJMS-ELETRÔNICO e afixada de forma ostensiva na sede e filiais das Recuperandas, na forma da Lei (art. 36 da Lei 11.101/2005). Nada mais. Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, 15 de março de 2024.

Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05. Prazo: 30 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial de **RINATTA LATICÍNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 73.562.852/0001-46, com sede na Rua Independência, S/N, Rodovia MS – 436, Km 68, Distrito de Pontinha do Cocho, Município de Camapuã/MS e **ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.236.444/0001-14,



com sede na Avenida Ernesto Geisel, 5136, Bairro Amambai, Município de Campo Grande/MS, autuados sob o nº 0873220-82.2023.8.12.0001, nos quais, em 15 de dezembro de 2023, diante da grave crise econômica que atingiu as atividades dos setor lácteo, as empresas que compõe o grupo econômico ajuizaram o pedido de recuperação judicial distribuído à esta Vara, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 05 de março de 2024 foi proferida a decisão que segue reproduzida, por meio da qual: foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: “Vistos, 1 – Acolho a emenda da petição inicial e documentos de fl.556/720. 2 – É certo que a possibilidade de concessão da justiça gratuita, inclusive às pessoas jurídicas, não encontra óbice no art. 98, do NCP: “ pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: “az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” Mesmo sendo o caso de empresa em recuperação judicial ou massa falida, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da necessidade, a qual não pode ser presumida. Esse é o entendimento da jurisprudência: “JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA RÉ QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Indeferimento – O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139)– (...) Decisão de indeferimento mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21878901920218260000 SP 2187890-19.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) (grifo nosso). Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. Recurso especial não provido.”(REsp nº 1648861/SP, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 06/04/2017 g.n.) No caso “sub judice” as empresas autoras não comprovaram a sua impossibilidade financeira para arcar com o recolhimento das custas, mas apenas alegaram que passam por diversos problemas econômicos. Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômico-financeira. Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei. Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente. No entanto, como todos os envolvidos (players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação. Assim, concedo às autoras o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em 06 (seis) parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês. Ademais, salienta-se que o valor das custas iniciais deverá corresponder ao valor total do passivo informado às fl. 488/489 de R\$ 3.908.434,05 (três milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos. O Cartório deverá emitir a guia de custas e, na sequência, intimar a parte autora para dar início ao pagamento das custas iniciais. 3 - RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 26.236.444/0001-14, ambas representadas pelo seu sócio administrador, Sr. Paulo Fernando Pereira Barbosa, ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Afirmando que são empresas de cunho familiar, profundamente enraizadas na tradição do comércio de queijos variados e com estabelecimentos há mais de 30 anos no Distrito de Pontinha do Cocho, localizado no Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, tornando-se conhecidas em especial pelas marcas Mariana, QuatMilk e Colonial. Alegam que enfrentam uma crise econômica sem precedentes, gerada pela instabilidade do mercado, exacerbada pela crise econômica e sanitária global e que ameaça a continuidade das suas atividades e a manutenção dos empregos. Afirmando que a volatilidade do preço do leite, impulsionada por mudanças climáticas, os efeitos da pandemia de COVID-19 e mudanças no mercado global, acarretou margens de lucro inconsistentes para as empresas, afetando tanto a produção quanto à rentabilidade. Assim, em síntese, as requerentes alegam que os fatores expostos acima, somados a uma forte concorrência de produtos importados e a um ambiente regulatório e fiscal complexo, fizeram com que não possuam recursos financeiros suficientes para pagar os fornecedores e, assim, não vislumbram alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial. Em seguida, relata que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL: Sobre o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar. Isso porque, conforme relatado pelas empresas na petição inicial e documentos de fl. 21-39, a relação de controle e dependência entre elas é notória, além a identidade total do quadro societário. Senão vejamos: As Requerentes são uma empresa eminentemente de cunho familiar, profundamente enraizadas na tradição do comércio de queijos com estabelecimentos há mais de 30 anos no Distrito de Pontinha do Cocho, Município de Camapuã, Mato Grosso do Sul. A atual administração das Requeridas encontra-se sob gestão, desde 2018, advinda de uma segunda geração de empreendedores, hoje liderada por profissional conformação em Medicina Veterinária e uma história familiar intrinsecamente ligada ao setor de laticínios, cuja a missão foi sempre oferecer produtos lácteos de alta qualidade. Na hipótese, revela-se inquestionável a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a atuação conjunta entre os postulantes e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 69-G (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e 69-J da Lei n.º 11.101/05 (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial



de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial. Ora, embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um “grupo econômico familiar”. Da mesma forma, as requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as requerentes RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 26.236.444/0001-14 e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ: Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as Requerentes estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 556/558), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ nº 73.562.852/0001-46 e ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 26.236.444/0001-14, ambas representadas pelo seu sócio administrador, Sr. Paulo Fernando Pereira Barbosa. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: aj@realbrasil.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o §1º do art. 51 da lei referida, “Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”. Determino, por conseguinte, que as partes Recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7º do art. 6º. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”. Com fulcro no art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/05 (§1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: aj@realbrasil.com.br ou no endereço na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o §1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º §2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, §2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “ncidente processual” e selecionar o tipo de petição “14- impugnação de crédito” O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma atuação (§único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, “Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a



burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, aj@realbrasil.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, "da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intímese as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias. Intímese as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intímese as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande e Camapuã, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do §1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Em atendimento ao disposto no art. 189, §º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis. Intímese a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO. Int. Campo Grande, 05 de março de 2024. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva Juiz de Direito." Também serve o presente edital para dar publicidade à relação nominal de credores, observando (i) a classificação de cada crédito, (ii) o nome do credor, (iii) o valor atualizado até a data do pedido, sendo que eventuais divergências ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, Real Brasil Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: aj@realbrasil.com.br, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 9º, ambos da Lei 11.101/2005. Relação de credores, a qual também poderá ser acessada por meio de consultas nos autos eletrônicos do processo de recuperação judicial: CREDITORES TRABALHISTAS: AMANDA VILELA PEREIRA - R\$ 8.840,00; ARIOMAR BARBOSA FERREIRA - R\$4.793,50 - Total Classe I – R\$13.633,50. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ANA CARLA DUARTE BARROS - R\$400,00; DANIELLE POMPERMAIER DE MORAES - R\$700,00; ELIZIARIO VICENTE DO CARMO- R\$2.000,00; ESTANCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS EIRELI - R\$1.159,20; INSTITUTO CLINICA DO LEITE - R\$688,70; LANALI - LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ALIMENTOS SA - R\$1.577,06; Rinata Lacinio Ltda - R\$1.350,00; VET. A CONSULTORIAS LTDA - R\$6.500,00; AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA - R\$1.325.000,00; BANCO DO BRASIL - R\$1.777.996,27; BANCO SICREDI -R\$482.704,91; GRANFER CAMINHOS E ONIBUS LTDA - R\$2.016.545,45; HARMONY ENERGIA SOLAR LTDA - R\$750.555,48; LIBERTY SEGUROS S/A - R\$15.837,90; Safra Credito, Financiamento e Investimento S.a. - R\$228.694,64; SANTANDER - R\$1.117.590,44; TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALAN LTDA. -R\$9.917,42; Trajeto Seguro Curadoria de Eventos LTDA - R\$1.756,00; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGS e PREV S.A - R\$3.375,70; ABIQ-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUEIJO - R\$1.316,00; ALUISIO PAULO B. F. DE CASTRO FILHO EIRELI-EPP - R\$346,80; ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PEQUENAS E MEDIAS COOPERATIVA - R\$1.834,00; AUTO POSTO MILENIO LTDA - R\$12.752,36; AUTO POSTO TAPAJOS LTDA - R\$49.311,13; BRASFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LATICINIO EIREL - R\$17.679,23; CAMPOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$5.722,68; CAP LAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$1.533,70; CENZE TRANS. E COM DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - R\$43.338,38; COOPLAF COOPERATIVA AGRICOLA PECUARIA DE CORTE LEITE - R\$42.179,41; ENERGISA S.A - R\$7.886,52; GEVERSON FERREIRA BORGES 88269906115 - R\$2.144,00; INOVED SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - R\$1.493,00; LATICINIOS MANA LTDA - R\$269.329,14; LATICINIOS SUCESSO LTDA - R\$9.818,32; LUCIANA LEMOS NOGUEIRA - R\$2.750,00; MAICON FABIO APPELT - R\$5.208,00; MASTER ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - R\$10.560,00; MAXUEL ALVES OLIVEIRA - R\$18.700,00; OI S.A – FIXO - R\$453,18; RODRIGUES & CHILANTE LTDA - R\$988,00; SFO SERVICOS CONTABEIS LTDA R\$15.000,00; SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIO - R\$1.375,00;



SISAI SISTEMA DE SAUDE INTEGRAL LTDA - R\$25,00; TELEFÔNICA BRASIL S.A - R\$331,71; TIM S A - R\$1,41; TRANSPORTES DJ TOMAZELLI LTDA - R\$9.516,65; TRANSPORTES JE CAMPO GRANDE LTDA - R\$2.982,36. Total Classe III - R\$ 8.278.925,15. CREDORES ME/EPP: CIA DO LEITE CONSULTORIA LTDA - R\$35.053,02; A.S. VELASQUEZ ETIQUETAS - R\$7.828,51; ARTFLEXIVEIS LTDA - R\$38.629,72; BEMVINDO.NET INFORMATICA LTDA - R\$301,81; BRANDAO E TORMINATO LTDA - R\$1.667,00; CAPITAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - R\$660,00; CEMAPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - R\$3.650,50; COMERCIAL GRZ EIRELI - R\$4.350,00; DE CONTO BORGES LTDA - R\$7.650,00; EDSON SILVEIRA - R\$19.615,95; ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA - R\$21.103,13; ESTACIONAMENTO CALOGERAS LTDA ME - R\$300,00; FOGUETTE MARKETING E NEGOCIOS LTDA - R\$6.000,00; GALLEGO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE EIXO LTDA. - R\$380,00; GP PNEUS LTDA - R\$12.068,00; HUGO DARIO PATINO NETO - R\$300,00; IMBAUBA LATICINIOS LTDA - R\$29.735,50; IVANILSON INACIO DA SILVA - R\$7.651,77; JK MOTORES ELETRICOS LTDA ME - R\$884,00; Lacteus Tecnologia LTDA - R\$891,49; LMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - R\$353,64; MGM COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$7.943,60; NEW HOPE ECOTECH NEGOCIOS SOCIAIS E GESTAO EMPRESARIAL - R\$465,68; PANTANAL AGROINDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA - R\$4.520,00; Petel Materiais De Construcao E Equipamentos Ltda - R\$2.910,21; PROBIO LABORATORIOS LTDA - R\$4.104,80; PROREGI INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - R\$42.600,00; REDE GIGA NET TELECOMUNICACOES LTDA - R\$400,00; REI DAS MANGUEIRAS COM. VAR. DE MAT. HIDRAULICO LTDA - R\$2.686,67; S M SBARDELOTTO & CIA LTDA - R\$201.200,00; SANTA MARIA AUTO PECAS OFICINA E TRANSPORTE RODOVIARIO - R\$85.336,35; SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$75,90; SERGIO CABRAL DA SILVA CIA LTDA - R\$12.931,39; SW INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$63.000,00; TUBOTERMICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. - R\$710,00; ULTRANET TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - R\$299,80; UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$3.898,55; VALDEIR FERREIRA DE SOUZA - R\$17.500,00; VALDELINO PIRES ALVES - R\$1.050,00; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA - R\$1.757,64. Total Classe IV - R\$ 652.464,63. PASSIVO FISCAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - R\$524.394,42; SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - R\$1.120.801,30; MINISTERIO DA FAZENDA - R\$431.155,48. Total Passivo Fiscal - R\$ 2.076.351,20. Total em recuperação: R\$ 11.021.374,48. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 15 de março de 2024. Assinado digitalmente. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito.

Edital de intimação; prazo: 30.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a ANDERSON SOARES DA ROCHA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido que neste Juízo, situado à Rua da Paz, 14, tramita a Ação de Habilitação de Crédito sob nº 0150158-94.1999.8.12.0001, aforada por Anderson Soares da Rocha em desfavor de Supermercado Akithem Ltda e outro. Assim, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) para comparecer ao Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis desta Capital (endereço: Rua da Paz, nº 14, 4º andar, bloco I, Jardim dos Estados, fone: (67) 3317-3406), devendo trazer seus documentos pessoais para recebimento do valor constante no plano de rateio, em cinco dias, sob pena de perdimento do valor depositado nos autos, que serão transferidos permanentemente para a conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça, constituindo-se receita pública, nos termos do art. 2º, §º da Lei nº 2.011 de 08 de outubro de 1999 e artigo 142-A, parágrafo único, do Provimento nº 111, de 28/08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, com conseqüente arquivamento dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 18 de março de 2024. Eu, GUILHERME AUGUSTO FABRI, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito.

Edital de Intimação; prazo: 30.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber MANUEL SILVERIO BRAGA, Campo Grande - MS, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido que neste Juízo, situado à Rua da Paz, 14, tramita a Ação de Habilitação de Crédito sob nº 0150087-58.2000.8.12.0001, aforada por Manuel Silverio Braga em desfavor de Agt Engenharia E Comercio Ltda e outro. Assim, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) para comparecer ao Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis desta Capital (endereço: Rua da Paz, nº 14, 4º andar, bloco I, Jardim dos Estados, fone: (67) 3317-3406), devendo trazer seus documentos pessoais para recebimento do valor constante no plano de rateio, em cinco dias, sob pena de perdimento do valor depositado nos autos, que serão transferidos permanentemente para a conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça, constituindo-se receita pública, nos termos do art. 2º, §º da Lei nº 2.011 de 08 de outubro de 1999 e artigo 142-A, parágrafo único, do Provimento nº 111, de 28/08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, com conseqüente arquivamento dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 18 de março de 2024. Eu, GUILHERME AUGUSTO FABRI, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito.

Edital de intimação; prazo: 30.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a FERNANDO TATSUO SUSUKI, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido que neste Juízo, situado à Rua da Paz, 14, tramita a Ação de Habilitação de Crédito sob nº 0150242-61.2000.8.12.0001, aforada por Fernando Tatsuo Susuki em desfavor de Agt Engenharia Comercio Ltda e outro. Assim, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) para comparecer ao Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis desta Capital (endereço: Rua da Paz, nº 14, 4º andar, bloco I, Jardim dos Estados, fone: (67) 3317-3406), devendo trazer seus documentos pessoais para recebimento do valor constante no plano de rateio, em cinco dias, sob pena de perdimento do valor depositado nos autos, que serão transferidos permanentemente para a conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça, constituindo-se receita pública, nos termos